

9204MEDL-017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)
MENSAGEM Nº 001/92

ASSUNTO:

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

em 23 de MARÇO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Falcão, em 25/3/19 92

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.614 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 1992

(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)
MENSAGEM Nº 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ()).


Presidente

~~ANTE~~PROJETO DE LEI Nº

2614/92

Em 18 / 03 / 92.

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal.

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Superior Tribunal Militar, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$1.584.164,44 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

§ 1º Os vencimentos básicos do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores e dos Juizes-Auditores Substitutos são fixados, respectivamente, nos valores de Cr\$1.560.560,39 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta cruzeiros e trinta e nove centavos), Cr\$1.504.068,10 (um milhão, quinhentos e quatro mil, sessenta e oito cruzeiros e dez centavos), Cr\$1.353.661,21 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e vinte e um centavos).

§ 2º A verba de representação mensal dos Magistrados a que se referem o "caput" e o § 1º deste artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seus parágrafos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se referem o "caput" e o § 1º do artigo 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Serão deduzidas dos vencimentos previstos no artigo 1º, e seus parágrafos, e dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o artigo 3º, as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

A.C. Sub



J U S T I F I C A T I V A

O anexo anteprojeto de lei, dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal, decorre de anteprojeto de lei, de idêntica natureza, encaminhado a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 do mês em curso.

Brasília-DF., 18 de março de 1992.

A. C. S. Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garan-

tias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III — aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.



DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (1), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (2), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 (3), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (5), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (6), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.



Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Porcentagem de Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Julz-Presidente	29.599,86	190
Julz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Julz Federal <i>DOS TRF's - 2027</i>	35.235,13	> 194
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Julz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Julz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Julz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Julz de Direito	35.235,13	194
Julz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120



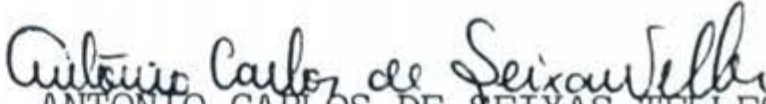
MENSAGEM Nº 001/PRES

Brasília-DF., de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei e sua justificativa, dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Superior Tribunal Militar, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores e dos Juizes-Auditores Substitutos, em virtude da tramitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, remetido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal através da Mensagem nº 17/92-P, datada de 17 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.


DR. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES
Ministro no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17:24

Quarto Nº 104/2

Taquígrafo - Renata

Revisor - Uiara

Data - 26/3/92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Paes Landim para proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PAES LANDIM (Bloco-PI. Para emitir parecer,) - Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei 2.614, que dispõe sobre vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e Juizes da Justiça Militar Federal. O Projeto atende aos pressupostos constitucionais da admissibilidade, competência privativa do Tribunal para a propositura, atribuição do Congresso Nacional para a sua apreciação e, ao mesmo tempo, Sr. Presidente, atende, também, aos requisitos da técnica legislativa do ponto de vista da admissibilidade. [Nada a opor, do ponto de vista da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17:24

Quarto Nº 104/1

Taquígrafo - Renata

Revisor - Uiara

Data - 26/3/92

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, o voto é pela compatibilidade ^{ou} e adequação do Projeto de Lei 2.614, de 1992, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual. [Quanto ao mérito, a matéria é procedente, por se tratar de simples adequação dos vencimentos dos citados Magistrados aos reajustes ~~que foram~~ concedidos à remuneração dos Deputados. [O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei 2.614, de 1992, ^{de acordo com} Este é o voto, e o parecer, Sr. Presidente, da Comissão de Finanças e Tributação.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.614-A, DE 1992

(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)

MENSAGEM Nº 1/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 1992

(Do Superior Tribunal Militar)

MENSAGEM Nº 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Superior Tribunal Militar, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$1.584.164,44 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

§ 1º Os vencimentos básicos do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores e dos Juizes-Auditores Substitutos são fixados, respectivamente, nos valores de Cr\$1.560.560,39 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta cruzeiros e trinta e nove centavos), Cr\$1.504.068,10 (um milhão, quinhentos e quatro mil, sessenta e oito cruzeiros e dez centavos), Cr\$1.353.661,21 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e vinte e um centavos).

§ 2º A verba de representação mensal dos Magistrados a que se referem o "caput" e o § 1º deste artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seus parágrafos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se referem o "caput" e o § 1º do artigo 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Serão deduzidas dos vencimentos previstos no artigo 1º, e seus parágrafos, e dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o artigo 3º, as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

J U S T I F I C A T I V A

O anexo anteprojeto de lei, dispendo sobre a fixação dos vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal, decorre de anteprojeto de lei, de idêntica natureza, encaminhado a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 do mês em curso.

Brasília-DF., 18 de março de 1992.

A. C. S. Santos

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garan-

tias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III — aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (1), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (2), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 (3), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (º), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (º), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Representação Mensal
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juíz-Presidente	29.599,86	190
Juíz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,82	130
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juíz Federal	35.235,13	194
Juíz " "		
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juíz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juíz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juíz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juíz de Direito	35.235,13	194
Juíz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

MENSAGEM Nº 001/PRES


Brasília-DF., de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da

Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei e sua justificativa, dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Superior Tribunal Militar, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores e dos Juizes-Auditores Substitutos, em virtude da tramitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, remetido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal através da Mensagem nº 17/92-P, datada de 17 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.


DR. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES
Ministro no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

Caixa: 127

Lote: 70
PL N° 2614/1992

14



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos
Ministros do Superior Tribunal Militar e
dos Juizes da Justiça Militar Federal.

AUTOR: Superior Tribunal Militar

RELATOR:

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei de iniciativa do Superior Tribunal Militar, fixa os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, a partir de 1º de novembro de 1991, bem como do Juiz Auditor Corregedor, dos Juizes Auditores e dos Juizes Auditores Substitutos.

Prevê, ainda, a regra de que os vencimentos mencionados serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Finalmente, estende o reajuste às aposentadorias e pensões, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas desde 1º de novembro de 1991.

A justificativa explicita que o projeto em epígrafe estende reajuste idêntico que está sendo proposto para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, examinar a proposição no que diz respeito a sua constitucionalidade e mérito.

Verifica-se que a matéria em nada colide com as vigentes normas constitucionais, estando inserida na competência legislativa da União e obedecida a norma que reserva sua iniciativa ao Superior Tribunal Militar.

Não há reparos a fazer no que tange à técnica legislativa empregada.

Quanto ao mérito, é evidente a oportunidade e conveniência da proposição, de vez que está embasada no princípio constitucional de isonomia de remuneração entre os Três Poderes.

PELO EXPOSTO, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 1992.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos
Ministros do Superior Tribunal Militar e
dos Juizes da Justiça Militar Federal.

Autora: Superior Tribunal Militar

Relator: Deputado José Falcão

I - RELATÓRIO

O Superior Tribunal Militar encaminhou projeto de lei que fixa o vencimento básico dos Ministros de Superior Tribunal Militar, do Juiz-Auditor Corregedor e dos Juizes-Audidores substitutos, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1991.

A verba de representação desses Magistrados continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Os vencimentos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Aos magistrados citados, se aposentados, e aos beneficiários de pensões serão aplicadas as mesmas disposições.



II - VOTO DO RELATOR

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

1 - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquele Tribunal suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 11 da mesma lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.


Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.614, de 1992, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, a matéria é procedente por se tratar de simples adequação dos vencimentos dos citados Magistrados aos reajustes concedidos por esta Casa à remuneração dos Deputados.



Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº
2.614, de 1992.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


Deputado José Falcão
Relator

9204med1.017

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 1º de abril de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.614-A, DE 1992

(Do Superior Tribunal Militar)

MENSAGEM Nº 1/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS) PA
RECERES)

GER 20.01.0007.6 - (SET/88)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Superior Tribunal Militar, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$1.584.164,44 (hum milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

§ 1º Os vencimentos básicos do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores e dos Juizes-Auditores Substitutos são fixados, respectivamente, nos valores de Cr\$1.560.560,39 (hum milhão, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta cruzeiros e trinta e nove centavos), Cr\$1.504.068,10 (hum milhão, quinhentos e quatro mil, sessenta e oito cruzeiros e dez centavos), Cr\$1.353.661,21 (hum milhão, trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e vinte e um centavos).

§ 2º A verba de representação mensal dos Magistrados a que se referem o "caput" e o § 1º deste artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seus parágrafos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se referem o "caput" e o § 1º do artigo 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Serão deduzidas dos vencimentos previstos no artigo 1º, e seus parágrafos, e dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o artigo 3º, as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

J U S T I F I C A T I V A

O anexo anteprojeto de lei, dispendo sobre a fixação dos vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal, decorre de anteprojeto de lei, de idêntica natureza, encaminhado a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 do mês em curso.

Brasília-DF., 18 de março de 1992.

A. C. S. Santos

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III — aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (1), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (2), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 (3), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da

Previdência e Assistência Social é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (º), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (º), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral de Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral de Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Representação Mensal
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Julz-Presidente	29.599,86	190
Julz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Julz Federal <i>DUS TRF - 2027</i>	35.235,13	194
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Julz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Julz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Julz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Julz de Direito	35.235,13	194
Julz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

MENSAGEM Nº 001/PRES

Brasília-DF., de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da

Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei e sua justificativa, dispendo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Superior Tribunal Militar, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores e dos Juizes-Auditores Substitutos, em virtude da tramitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, remetido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal através da Mensagem nº 17/92-P, datada de 17 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Carlos de Seixas Telles
DR. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES
Ministro no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, o voto é pela compatibilidade e adequação do Projeto de Lei 2.614, de 1992, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual. [Quanto ao mérito, a matéria é procedente, por se tratar de simples adequação dos vencimentos dos

citados Magistrados aos reajustes ~~que foram~~ concedidos à remuneração dos Deputados. [O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei 2.614, de 1992, ~~Este é o voto,~~ ^{de acordo com} ~~é o parecer, Sr. Presidente,~~ da Comissão de Finanças e Tributação.

* * *

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Paes Landim para proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PAES LANDIM (Bloco-PI. Para emitir parecer,) - Sr. Presidente, ~~trata-se do~~ Projeto de Lei 2.614, que dispõe sobre vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e Juizes da Justiça Militar Federal, ~~O Projeto~~ atende aos pressupostos constitucionais da admissibilidade, competência privativa do Tribunal para a propositura, atribuição do Congresso Nacional para a sua apreciação e, ao mesmo tempo, ~~Sr. Presidente,~~ atende, também, aos requisitos da técnica legislativa do ponto de vista da admissibilidade. [Nada a opor, do ponto de vista da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2.614-A, DE 1992
(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR E DOS JUÍZES DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. GERMANO RIGOTTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. PAES LANDIM).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 26 DE MARÇO DE 1992, POR FALTA DE QUORUM.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

- *André*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

André

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANÇEAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Ando
25.3.92

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para as seguintes proposições:

- PL. 2.592/92, do Supremo Tribunal Federal, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."
- PL. 2.613/92, do Superior Tribunal de Justiça, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais substitutos."
- PL. 2.614/92, do Superior Tribunal Militar, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal."
- PL. 2.615/92, do Ministério Público da União, que "dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências."
- PL. 2.621/92, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que "dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes de Direito Substitutos e Juizes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios."
- PL. 2.631/92, do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos."

Sala das Sessões, em

Emides Brito - PTR
[Signature] - BLOW
[Signature] - P.L.
[Signature] - P.S.B.
[Signature] - P.D.S.
[Signature] - P.S.B.
[Signature] - P.S.T.
[Signature] - P.S.T.
[Signature] - P.S.B.
[Signature] - P.S.B.

Adiada a votação da matéria, por falta de quorum.

Em 26 de março de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 1992

(Do Superior Tribunal Militar)

MENSAGEM Nº 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)).

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Superior Tribunal Militar, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$1.584.164,44 (hum milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

§ 1º Os vencimentos básicos do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores e dos Juizes-Auditores Substitutos são fixados, respectivamente, nos valores de Cr\$1.560.560,39 (hum milhão, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta cruzeiros e trinta e nove centavos), Cr\$1.504.068,10 (hum milhão, quinhentos e quatro mil, sessenta e oito cruzeiros e dez centavos), Cr\$1.353.661,21 (hum milhão, trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e vinte e um centavos).

§ 2º A verba de representação mensal dos Magistrados a que se referem o "caput" e o § 1º deste artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seus parágrafos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se referem o "caput" e o § 1º do artigo 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Serão deduzidas dos vencimentos previstos no artigo 1º, e seus parágrafos, e dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o artigo 3º, as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

J U S T I F I C A T I V A

O anexo anteprojeto de lei, dispendo sobre a fixação dos vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal, decorre de anteprojeto de lei, de idêntica natureza, encaminhado a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 do mês em curso.

Brasília-DF., 18 de março de 1992.

A. C. S. Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garan-

tias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III — aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (1), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (2), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 (3), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (3), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (4), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Representação Mensal
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,82	130
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal <i>DOS TRF's - 202%</i>	35.235,13	194
Juiz " "		
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

MENSAGEM Nº 001/PRES

Brasília-DF., de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da

Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei e sua justificativa, dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Superior Tribunal Militar, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores e dos Juizes-Auditores Substitutos, em virtude da tramitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, remetido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal através da Mensagem nº 17/92-P, datada de 17 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.


DR. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES
Ministro no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17:24

Quarto Nº 104/1

Taquígrafo - Renata

Revisor - Uiara

Data - 26/3/92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, o voto é pela compatibilidade ^{ou} e adequação do Projeto de Lei 2.614, de 1992, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual. [Quanto ao mérito, a matéria é procedente, por se tratar de simples adequação dos vencimentos dos citados Magistrados aos reajustes ~~que foram~~ concedidos à remuneração dos Deputados. [O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei 2.614, de 1992, ^{de acordo com} Este é o voto, e o parecer, Sr. Presidente, da Comissão de Finanças e Tributação.

* * *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos
Ministros do Superior Tribunal Militar e
dos Juizes da Justiça Militar Federal.

Autora: Superior Tribunal Militar

Relator: Deputado José Falcão

Guano Ruyel

I - RELATÓRIO

O Superior Tribunal Militar encaminhou projeto de lei que fixa o vencimento básico dos Ministros de Superior Tribunal Militar, do Juiz-Auditor Corregedor e dos Juizes-Audidores substitutos, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1991.

A verba de representação desses Magistrados continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Os vencimentos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Aos magistrados citados, se aposentados, e aos beneficiários de pensões serão aplicadas as mesmas disposições.



II - VOTO DO RELATOR

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

1 - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquele Tribunal suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 11 da mesma lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.

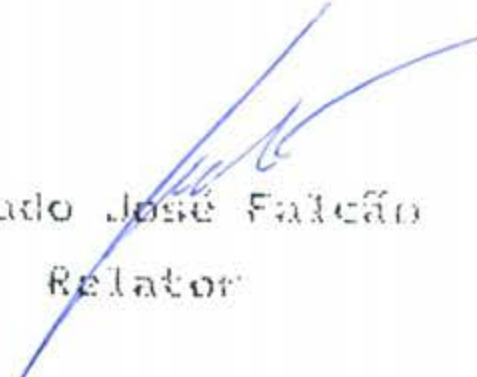
Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.614, de 1992, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, a matéria é procedente por se tratar de simples adequação dos vencimentos dos citados Magistrados aos reajustes concedidos por esta Casa à remuneração dos Deputados.



Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.614, de 1992.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


Deputado José Falcão
Relator

9204med1.017



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17:24

Quarto Nº 104/2

Taquígrafo - Renata

Revisor - Uiara

Data - 26/3/92

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Paes Landim para proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PAES LANDIM (Bloco-PI. Para emitir parecer,) - Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei 2.614, que dispõe sobre vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e Juizes da Justiça Militar Federal, O Projeto atende aos pressupostos constitucionais da admissibilidade, competência privativa do Tribunal para a propositura, atribuição do Congresso Nacional para a sua apreciação e, ao mesmo tempo, Sr. Presidente, atende, também, aos requisitos da técnica legislativa do ponto de vista da admissibilidade. [Nada a opor, do ponto de vista da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

* * *

PS/GSE/ 049/92

Brasília, 2 de abril de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.614-B, de 1992, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.



Deputado CUNHA BUENO
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

E M E N T A Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal.

(Aumentando o vencimento básico dos ministros do juiz-auditor corregedor, dos juizes-auditores substitutos para, CR\$ 1.560.560,39, CR\$ 1.504.068,10 e CR\$ 1.353.661,21, respectivamente).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
(MENSAGEM Nº 001/92)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.03.92

Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ FALCÃO.

DCN

VIDE VERSO...

PL. 2.614/92.

PLENÁRIO

24.03.92

Em votação requerimento dos Dep. Genenbaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Éden Pedroso, líder do PDT; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Célio de Castro, líder do PSB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, PL. 2.613/92, PL. 2.615/92, PL. 2.621/92, e PL. 2.631/92.: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento: REJEITADO. SIM: 219; NÃO: 84; ABST: 08, TOTAL: 311.

PLENÁRIO

25.03.92

Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Célio de Castro, líder do PSB; Éden Pedroso, líder do PDT; Luis Carlos Hauly, líder do PST; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Jutahy Júnior, na qualidade de líder do PSDB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Ricardo Izar, líder do PL; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, PL. 2.613/92, PL. 2.615/92, PL. 2.621/92, PL. 2.631/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento: APROVADO. SIM: 354; NÃO: 37; ABST: 07; TOTAL 398.

Volta na próxima sessão.

PLENÁRIO

26.03.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Germano Rigotto para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação.

Designação do Dep. Paes Landim para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quorum.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.03.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. (PL 2.614-A/92)

PLENÁRIO

01.04.92 Votação em Turno Único.
Em votação o projeto: APROVADO. Contra o voto do PT.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

01.04.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.614-B/92)

: APROVADA.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.614-B, DE 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O vencimento básico dos Ministros do Superior Tribunal Militar, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado em Cr\$1.584.164,44 (hum milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

§ 1º - Os vencimentos básicos do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores e dos Juizes-Auditores Substitutos são fixados, respectivamente, nos valores de Cr\$1.560.560,39 (hum milhão, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta cruzeiros e trinta e nove centavos), Cr\$1.504.068,10 (hum milhão, quinhentos e quatro mil, sessenta e oito cruzeiros e dez centavos), Cr\$1.353.661,21 (hum milhão, trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e vinte e um centavos).

§ 2º - A verba de representação mensal dos Magistrados a que se referem o "caput" e o § 1º deste artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seus parágrafos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se referem o "caput" e o § 1º do artigo 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Da Law



Art. 4º - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no artigo 1º, e seus parágrafos, e dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o artigo 3º, as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1992.

Van Lacerda

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 ABR 15 16 012414

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 166

Em 3 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1992 (PL nº 2.614- , de 1992, na origem), que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em _____ / _____ / 92 Ao Senhor
Secretário - Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Res 63



Everaldo Nogueira
Secretário

ARQUIVE-SE

Em 14 192
Secretário - Geral da Mesa